

O GÊNERO HUMANO E A ORIGEM DA JUSTIÇA: ROUSSEAU E A TRADIÇÃO DE PUFENDORF

LE GENRE HUMAIN ET L'ORIGINE DE LA JUSTICE: ROUSSEAU ET LA TRADITION DE PUFENDORF

ANDRÉ QUEIROZ DE LUCENA¹

UNIFESP - Brasil
aqlucena@hotmail.com

RESUMO: Examinaremos aspectos do debate acerca da concepção de Gênero Humano e da aplicação da Justiça e da Vontade Geral, constituintes do corpo político, em Pufendorf, Diderot e Rousseau. Apontaremos, portanto, o tema no jusnaturalismo de Pufendorf, expresso no *Le droit de la nature et de gens* que inspira algumas passagens políticas da *Encyclopédia*; no verbete “Direito Natural” de Diderot; e, parte do projeto teórico-político de Rousseau, apontaremos a crítica do genebrino àquela tradição.

PALAVRAS-CHAVE: Pufendorf. Diderot. Rousseau. Direito natural. Política.

RÉSUMÉ: *Nous allons examiner aspects du débat relatif sur la conception du Genre Humain et la utilization de Justice et Volonté Générale, parties du corps politique, in Pufendorf, Diderot et Rousseau. Indiquerons, donc, le thème dans le jusnaturalisme de Pufendorf, donnée au Le droit de la nature et des gens, inspiration politique pour le Encyclopédie; au verbet “Droit Naturel” de Diderot; et, du Project politique de Rousseau, allons examiner la critique aux traditions.*

MOTS-CLÉS: Pufendorf. Diderot. Rousseau. Droit Naturel. Politique.

INTRODUÇÃO: O SISTEMA E A UNIVERSALIDADE

Universalidade e grandeza dominam o sistema de Pufendorf: *Le droit de la nature et des gens ou Système général des principes les plus importants de la morale, de la jurisprudence, et de la politique*, eis o título completo da obra de 1672 – excelência do método desejado nos *Elementos de Jurisprudência Universal* (1660) e analítica do sistema compilado nos *Deveres do Homem e do cidadão*² (1673). Mas o leitor, caso o desejar, pode prosseguir no exame que assenta a ordem do grandioso e universal. O Prefácio de Barbeyrac, *tradutor e intérprete*, alertou que poucos desejaram estabelecê-la e lamenta o estado científico incapaz de ressaltar a “*ordre merveilleux*” do conhecimento dos deveres mútuos, sem os quais, acrescenta, “a sociedade não pode se manter” (PUFENDORF, 1706, *Preface*, §1, tradução nossa), ressaltou ainda, ao recordar a incipiente moral estoica, acerca

¹ Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP – Guarulhos).

² “Oito livros densos”, o *Le droit de la nature et des gens*, sublinha Laurent, “totalizando dois tomos 1354 páginas *in quarto*, ao longo das quais ele [Pufendorf] se esforça para atender simultaneamente um objetivo duplo: de uma parte, reunir todos os conhecimentos relativos ao Direito natural, escritos como uma Suma – um sistema geral, dirá Barbeyrac, e, de outra parte, assegurar uma exposição metódica, clara e sem falhas. Isto para elevar o Direito natural ao lugar de uma disciplina científica autônoma” (LAURENT, 1982, p. 30, tradução nossa).

daquelas virtudes “abertas a *todos* os homens, sem distinção” (PUFENDORF, 1706, *Preface*, §1, tradução nossa, grifo nosso).

Pufendorf, por sua vez, estabelece no sumário ao exame dos *Être Moraux* a grandeza desses homens, cujas características de Entendimento e Vontade conferem a eles um caráter diferente “da licenciosidade terrível dos animais brutos”. (Idem, 1706, I, I, §2, tradução nossa). Sistema geral dos princípios mais importantes, pois.

O ingresso na obra desdobra a nomeação da universalidade. Trata-se daquela que, se convida todos os homens “*sem distinção*” à ciência das virtudes, firma agora na comunidade da Razão o sujeito do grande sistema: o “*Genre Humain*”. É preciso assim que a obra estabeleça – depois do primeiro livro, “*Qui contient les préliminaires de cette Science*” - as características desse Gênero, firmadas nos fundamentos da Lei Natural e nos deveres recíprocos entre os homens. Aí, pela excelência humana que não permite ao Homem “*de vivre sans quelque Loi*”, é possível descortinar os seus elementos centrais.

Por outro lado, cabe recordar a influência da doutrina. De fato, se Pufendorf acolhe e polemiza com as teses de Grotius e Hobbes e pretende se erigir como completo sistema do direito, a sua influência é sentida pelos autores do XVIII. Derathé (2009), alude à importância que Rousseau dá ao estudo do autor; a *Encyclopédia* oferece artigos que ressentem a presença de Pufendorf; e, recorda o autor de *Rousseau e a ciência política do seu tempo*, o estudo do jusnaturalista se configurava necessário àqueles que pretendessem investigar os meandros da teoria política. Contudo, se a fortuna histórica do *Le droit de la nature et des gens* foi breve³, o leitor pode desculpar-se: ela é contemporânea à obra duradoura da Filosofia.

Assim, se são as teses de Pufendorf que animam passagens políticas rousseauianas e se constituem argumentos para refutação, desdobra-se, para o Leitor o duplo desafio: indagar Pufendorf para entender Rousseau. Vale, de fato, verificarmos a tradição replicada na *Encyclopédia* e a crítica promovida pelo filósofo em *Da Sociedade geral do Gênero Humano*. Neste sentido, o objetivo aqui é (1) indagar como se esboçam as linhas gerais da teoria de Pufendorf concernentes à ordem política vinculada ao Gênero Humano (2) verificar essa influência, particularmente no verbete *Direito Natural* de Diderot, (3) vislumbrar a maneira pela qual se constitui a réplica rousseauiana contra os enciclopedistas, e, de modo geral, em relação à tradição jusnaturalista moderna.

³ “Pufendorf”, escreve Pierre Laurent, acerca da recepção algo dúbia do autor no século XVIII, “passa por uma inspiração ultrapassada, melhor, antiquada (*démodé*) e não unicamente na república das Letras, mas no mundo mais vasto dos letrados de toda a Europa, onde adquire grande reputação a partir de 1706, por suas traduções francesas [de Barbeyrac]”. Por outro lado, assinala o comentarista, eis os motivos do desaparecimento desse jusnaturalismo erudito: “a elite não suportará mais o aspecto severo e mesmo austero desse saber [...] há nesse mundo [da segunda metade do século XVIII] muito ceticismo, muito gosto pelas obras de espírito. A “moda não será mais os grandes tratados de filosofia moral, cheios de notas e citações”. (LAURENT, 1982, p.64, tradução nossa).

I A LEI E O HOMEM: ASPECTOS DA ORDEM EM PUFENDORF

O livro II do *Le droit de la nature et des gens* examina nos seus três primeiros capítulos os temas célebres do jusnaturalismo de Pufendorf: defende que não é conveniente à natureza do Homem que ele viva sem lei (capítulo I); trata o estado de natureza para revelá-lo – o que é sugestivo – “*anti-natural*” (capítulo II); e no desenvolvimento das exposições anteriores, examina a *Lei Natural em geral* (capítulo III). Aliás, a nomeação – *en gèneral* – designa o sujeito examinado: Pufendorf nos coloca diante do Homem abstrato, cujo caráter específico firma a observância da Lei. Essa tríplice insinuação dos capítulos serve, ademais, para descortinarmos as características desse Gênero Humano: é sujeito à Lei; reclama a sociabilidade, e é portador da “*luz excelente*” que o constitui e o diferencia perante as demais obras da Criação. E, notemos, a oposição sistemática de Pufendorf elegerá os antípodas exemplares dessa humanidade inteira: *les Bêtes*.

Circunscrito o gênero, o oposto e os atributos gerais, verifiquemos uma exposição de Pufendorf acerca da natureza da Lei e do critério de honesta utilidade que deve guiá-la. O propósito será corroborar a seguinte hipótese: para o jusnaturalista, o critério da ordem política permanecerá vinculado às potências universais, teleológicas e dignificadoras da Razão.

Nessa perspectiva, o capítulo “*De la Loi naturelle em gèneral*”, prorrompe com uma negativa fundamental. “A condição natural do Homem”, escreve Pufendorf preocupado em assinalar a especificidade dessa natureza, “*não* permite (*ne permettant pas*), como havíamos visto, que ele aja unicamente por capricho, sem ter nenhum princípio fixo de conduta; e é preciso assinalar que essa regra é a mais geral das Ações Humanas, isto é, aquela que cada qual deve seguir na condição de *animal racional*” (PUFENDORF, 1706, II, III, §1, grifo nosso, tradução nossa). Se a negativa abre a requisição das afirmações gerais, ela derivará a definição do Direito: “[aquela regra] é o que chamamos ordinariamente de *Direito de Natureza* ou Lei Natural, que podemos, assim, nomear Lei Universal, posto que todo o Gênero humano é obrigado a observar (*tout le Genre humain est tenu de l’observer*), ou Lei Perpétua, pois não está sujeita à mudança como as *Leis positivas*” (Idem, 1706, II, III, §1, tradução nossa).

É apenas o exórdio. Está em jogo assinalar o lugar central do Gênero Humano e sugerir, contra a tradição⁴, que tratar desse princípio fundamental e das suas noções correlatas – *les principes les plus importants de la morale, de la jurisprudence, et de la politique* – é indagar acerca do Homem, tomado como Gênero, portador de regras, sujeito de deveres e direitos.

Em primeiro lugar, cabe especificar o Homem e as vinculações à Lei próprias da sua natureza, porque, de outro lado, “*não se pode conceber que um Ser destituído de Razão seja suscetível de Lei*” (PUFENDORF, 1706, II, III, §2,

⁴ Os romanos e “*plusiers Philosophes de l’Antiquité*”, (seguramente os estoicos, observa Barbeyrac na nota do texto). Os primeiros em razão da defesa de um direito comum aos homens e aos animais (Lactâncio, às margens do texto); os segundos, devido a crença de uma “*Âme de l’Univers*”, cujos seres, em maior ou menor grau, partilham o fundo de “uma mesma natureza”. (Cf. PUFENDORF, 1706, II, I, §2).

tradução nossa). Aqui, contra os pretensos defensores da igualdade de direitos entre animais e homens, Pufendorf evoca outras autoridades; e o argumento em sua inteireza vale observar:

Júpiter, disse um antigo poeta [Hesíodo, indica a nota que reforça o argumento de autoridade com passagens de Cícero e Grotius]⁵ prescreveu aos homens as leis da Justiça, que é, no mundo, a coisa mais excelente; mas estabeleceu que os animais ferozes, os pássaros e os peixes se devorassem uns aos outros, pela falta de Justiça entre eles. Vemos, todavia, que muitos movimentos dos animais aparentam semelhanças externas com algumas ações dos homens que observam a Lei. Mas há, no fundo, uma diferença considerável: é que os movimentos animais seguem os efeitos das disposições e das tendências da sua natureza; ao lugar que os homens partem de um *princípio de Obrigação*, dos quais os animais não têm nenhum conhecimento. (Idem, 1706, II, III, §2, tradução nossa).

Em segundo lugar – e não esqueçamos a preocupação do sistema de Pufendorf a respeito da circunscrição da Lei - comparar as ações humanas com as dos animais é um “abuso desnecessário do termo Direito”⁶. Aqui, o jusnaturalista esclarece as razões pelas quais parece inaceitável postular a igualdade entre homens e animais: “não existe nenhum animal que forneça, em seus movimentos, uma imagem perfeita dos deveres do homem” (Ibidem, 1706, II, III, §2, tradução nossa). Isso firma a particularidade - “toda a moralidade das ações humanas depende da Lei” (Idem, 1706, II, III, §4, tradução nossa)- para assinalar que a ação danosa sempre comporta a negação dos deveres propícios à Ordem. A calúnia não é, com efeito, o reverso do reconhecimento mútuo e da obediência à palavra dada⁷, um ato tão caro ao decoro e às relações dignas entre os homens?

Podemos estar quase convencidos que a universalidade – essa ordem - do Direito será vinculada ao consentimento universal dos povos acerca das coisas honestas – *dignas da humanidade* – partilhadas *genericamente* pela Razão. É um caminho sedutor, posto que Pufendorf distingue o Animal e o Homem e celebra as Obrigações próprias apenas àqueles que têm Razão para consenti-las. Mas o problema não é simples e suscita debates no *Le droit de la nature et des gens*. Ora, escreve Pufendorf, se as obrigações têm por fonte:

[o]nconsenso dos povos, nascem, como mostrou Hobbes²¹, dois inconvenientes difíceis: o primeiro, é que, nessa

⁵ Citados diretamente no texto de Pufendorf: Cícero, *De Officiis*, I, 16; Grotius, *De Juri Pacis ac Bellum*, I, I, §11.

⁶ Pufendorf nesse capítulo III, livro II do *Le droit de la nature et des gens*, ilustra alguns relatos bíblicos alusivos à relação entre os homens e os animais, estes, aliás, usados como instrumentos da aplicação da ira divina (o caso do profeta insultado em 2 Reis 2, 23-24) e as leis mosaicas. Mas o que se pretende demonstrar aí, não é que os animais seguem leis; mas que eles são instrumentos da punição, caso o Criador deseje, para que o sujeito das leis – o Homem – possa observá-las.

⁷ PUFENDORF, 1706, IV, I “*De l obligation qui concerne l usage de la parole*”.

suposição, seria impossível que nenhum homem que usasse da Razão jamais pecasse contra a Lei Natural: pois, desde que uma só pessoa, parte do Gênero Humano, entre em qualquer opinião sediciosa perante os outros, o consentimento do Gênero humano resta imperfeito. A outra, é que parece absurdo colocar por fundamento das Leis Naturais o consentimento daqueles que as violam mais frequentemente do que as observam. (PUFENDORF, 1706, II, III, §7, tradução nossa).

Devemos sinalizar a partir daí, o que caracteriza a Homem, para além da “*condição de animal racional*” e orienta – conforme as características do Gênero – as suas esperanças políticas. Demonstraremos que o itinerário pufendorfiniano, ao associar o Direito às características distintivas dos homens, conduz a uma noção de utilidade muito específica, que exige apreender e cumprir as severas obrigações individuais expostas ao longo desse *Système* e firma aquilo que Diderot definirá como “*o bem de todos*” (DIDEROT, 2006, p. 80).

O consenso dos povos não garante a universalidade da lei, sublinha Pufendorf; e as diferenças morais entre os diversos povos – cujos costumes cruéis ele recorda – mostram que não há um consenso natural acerca da Justiça (Idem, 1706, II, III, §7-9). Por outro lado, percebe-se que as nações não se deixam conduzir por um pretense Direito Natural; pelo contrário, instituem “leis particulares, escritas ou não, que dirigem as ações dos seus cidadãos”, cujos costumes ensombrecem o que poderíamos considerar adequado e justo (PUFENDORF, 1706, II, III, §9, tradução nossa). Segue-se “dessa prodigiosa diversidade de Leis e Costumes a ocasião para algumas pessoas negarem absolutamente o Direito Natural e sustentarem que a força e a única regra de todo tipo de Direito é a utilidade particular de cada Estado” (Idem, 1706, II, III, §10, tradução nossa). Ora, Pufendorf, para rejeitar a negação, polemiza com Carnéades e Horácio⁸, e aponta que contra a força e o interesse particular dos povos é preciso ressaltar o aspecto verdadeiramente humano, útil e obrigatório do direito natural.

Uma objeção visada (Horácio, como adversário), é que a natureza não é capaz de discernir (*dénnéler*) o justo do injusto. Pufendorf reivindica, para a sua defesa, uma justificativa que alude ao aspecto distintivo dos homens, assinalado há pouco. De fato, escreve, “[com Horácio] estaria de acordo, caso entendesse por Natureza este princípio comum aos homens e aos animais, que faz perceber, por

⁸ “A utilidade é como a mãe da justiça e da equidade [...]. A natureza toda não é capaz de discernir o que é justo e o que não é, e, da mesma maneira, apenas o instinto nos faz conhecer o que nos é bom e o que nos é mau”, são essas as palavras de Horácio evocadas por Pufendorf; de Carnéades, “o mais célebre defensor desta opinião entre os antigos filósofos”, Pufendorf recorda o seguinte argumento recolhido, afirma ele, por Lactâncio: “os homens se impuseram, em vista do seu interesse, leis que variam de acordo com os costumes e que, entre os mesmos povos, muitas vezes, mudam de acordo com as circunstâncias. Quanto ao direito natural, este não passa de quimera: todos os seres, homens e outros animais se deixam arrastar pela natureza em função de suas próprias utilidades. Deduz-se, pois, que não há justiça ou, se houvesse uma, não passaria de suprema loucura, porquanto prejudica o interesse do próprio indivíduo preocupando-se em proporcionar vantagens a outrem.” (PUFENDORF, 1706, II, III, § 10, tradução nossa). Interessante notar que a mesma passagem aparece nos *Prolegômenos* de Grotius (2004, *Prolegômenos*, §16) novamente para ser criticada.

meio dos seus sentidos, o que é conveniente ou danoso aos corpos” (Idem, 1706, II, III, §11 tradução nossa.). Mas a definição que Horácio não atentou serve para justificar Pufendorf: “se *entendo por natureza [humana] um princípio inteligente e racional*, sua proposição é falsa” (Ibidem, 1706, II, III, §11. grifo nosso, tradução nossa).

Por outro lado, contra Carnéades, esse inimigo consensual do jusnaturalismo moderno, Pufendorf assinala que “para fazer uma ideia justa da verdadeira utilidade, não é preciso considerar o que dá vantagem a esta ou aquela pessoa em particular em prejuízo dos outros, mas que é *vantajoso para todos os homens, sempre*” (PUFENDORF, 1706, II, III, §11, grifo nosso).

Vê-se, pois, que Pufendorf acrescenta à discussão acerca dos critérios do direito, “*avantageux généralement à tous les Hommes*” para a aplicabilidade do seu Bem comum. A noção de utilidade aqui requerida vem, ademais, reforçá-lo: “as ações conforme a Lei Natural” explica Pufendorf, “são *verdadeiramente úteis*, ou seja, capazes elas mesmas de oferecer sólidas vantagens e contribuir à felicidade” (Idem, 1706, II, III, §10, grifo nosso). Em outras palavras, o jusnaturalismo do *Le droit de la nature et des gens* se projeta num sentido *justo* de universalidade, não se referindo às vantagens de um e outro, mas para todo o Gênero Humano.

Decorre dessa concepção uma tripla tarefa que, parece, faz eco aos leitores enciclopedistas da obra. (1) Exaltar a natureza dos homens, os quais, pela Lei Natural, “através das luzes da sua Razão, considerando atentamente sua natureza e seu estado” (PUFENDORF, 1706, II, III, §10, tradução nossa) podem obrigar-se *universalmente* à ordem e à paz. (2) Vincular a utilidade do direito à censura das leis positivas e *particulares* criadas sem o cuidado com os ditames da Lei Natural. A própria validade do direito é originada, nessa perspectiva, como observante ao bem do Gênero humano, entendido como a união daqueles que têm “*alma esclarecida*” e são, conseqüentemente, sujeitos às obrigações mútuas. Reclama-se, assim, uma noção de obediência – princípio perene de Obrigação – que reaparecerá adiante, com devidas ressalvas, como *Vontade Geral*, regra perene e norteadora para a sociedade. De fato, as vantagens da Lei, reforça Pufendorf:

Bem longe, pois, de estabelecidas [...] em vista de alguma falsa e momentânea utilidade, tem como principal meta *impedir que os cidadãos não tenham regras acima de suas próprias condutas*. Com efeito, assim, cada qual pretenderia agir segundo sua própria *vontade*, sem considerar nenhuma igualdade com os outros. Com isso resultaria em um direito para cada um, surgiria irremediavelmente vasta confusão e uma espécie de guerra de todos contra todos, que podemos imaginar como o estado mais desvantajoso e inconveniente aos homens. (Ibidem, 1706, II, III, 11, tradução nossa).

A descoberta dessa utilidade, fundadora da Justiça típica do homem, exige (3) o esforço da ciência e do esclarecimento. Por aquela - a missão do jusnaturalista

- serão sistematizados os *princípios* que a Razão mostra a todos, embora obscurecida, às vezes, pelos maus legisladores e casuístas; pelo trabalho de esclarecimento, o cidadão apreende que as orientações do direito decorrem das máximas de uma Razão esclarecida e do cumprimento de deveres que possibilitam a ordem civil.

Obra, pois, da educação e de um otimismo severo em sua “*confiance dans la raison*” (LAURENT, 1982, p. 106) convicto das potências submissas do Homem, esse sistema merece ser replicado por aqueles que se colocarão na missão de difundir um saber *útil*. O verdadeiro fundamento do direito natural é que “*cada qual deve se esforçar para formar e conservar sentimentos de sociabilidade, isto é, no que depender de si, formar uma sociedade pacífica com todos os outros, conforme a constituição e a meta do Gênero Humano, sem exceção.*” (PUFENDORF, 1706, II, III, §15, tradução nossa). É da observância desses deveres – atrelados à “*meta*” desse universalismo - que decorrerá a realização da Justiça.

2 PUFENDORF NA *ENCICLOPÉDIA*. UM VERBETE DE DIDEROT

Alguns verbetes políticos da *Enciclopédia* denunciam os ecos da tradição com a qual o *Le droit de la nature et des gens* polemiza. As minúcias daquele exame do *Hobbesianismo*, da *Autoridade política* e do *Cidadão* (Diderot) e da *Lei Natural* e *Igualdade Natural* (Jaucourt) ecoam teses que, em alguns casos, encontramos literalmente em Pufendorf. Com efeito, ao ler no verbete *Igualdade Natural* que “cada um deve estimar e tratar os outros como seres que lhe são naturalmente iguais” (JAUCOURT, 2006, p. 193) e que aos homens do estado de natureza tudo os faz tremer e afugenta, o leitor recorda “que nenhum homem poderá unir-se em sociedade com alguém por quem não seja pelo menos estimado como igualmente um homem e participe da mesma natureza” (PUFENDORF, 1707, VII, §1-2, tradução nossa), ou, é descrito no *Le droit de la nature et des gens*, acerca do homem natural, “receoso de muitas coisas, e se assusta mesmo ao ver sua sombra; medroso, procura afastar-se de tudo o que aparece diante de si” (PUFENDORF, 1706, II, II, §2, tradução nossa).

Parece, contudo, significativo o artigo *Direito Natural* de Diderot, quando apontamos os problemas que passam do *Le droit de la nature et des gens* à formulação das teses rousseauianas. Podemos nos aproximar desse Verbetes seja pelos aspectos gerais da sua estrutura que sugerem a assimilação argumentativa próxima de Pufendorf, ou, ainda que escapem os elementos gerais da obra diderotiana, apontar, com Céline Spector, alguns elementos do texto.

Da primeira perspectiva, vemos um artigo essencialmente *enciclopédico*, isto é, que universaliza o conhecimento. “*O que é o Direito?*”, eis a questão imposta tanto ao “*filósofo*” quanto ao “*homem que não refletiu*” que faz indagar acerca da Justiça e do “direito natural [...] uma das coisas mais importantes e difíceis de determinar” (DIDEROT, 2006, p. 77) assinala Diderot para somar-se ao método de Pufendorf em “não adiantar nada que não seja evidente, pelo menos do ponto de

vista da evidência própria das questões morais⁹ e que satisfaz qualquer homem sensato” (Idem, 2006, p. 78).

Presenciamos, em segundo lugar, a oscilação dos argumentos que assentam a originalidade de Diderot ou o compartilhamento da tradição. Do ponto 1 exposto no Verbetes, na determinação do Homem e o “quanto é importante estabelecer solidamente a realidade, eu não diria do ato voluntário, mas da liberdade”, o encontramos na tentativa de “conceber o direito natural de maneira não metafísica, e de “salvar” as objeções massivas enunciadas contra ele”¹⁰; do ponto 2, defrontamos um tema recorrente na passagem tradicional do estado de natureza ao civil¹¹, quer pelos impulsos do homem ou pela ausência da autoridade para dirimir os conflitos. Os itens 3 ao 5 preparam no dilema do homem atormentado o problema que importa: “se tirarmos do indivíduo o direito de decidir sobre a natureza do justo e do injusto, onde apresentaremos esta grande causa?” (DIDEROT, 2006, p. 80).

A resposta do item 06 marca o movimento posterior do Verbetes. É ao Gênero Humano, essa “ordem” - separada do *bête* - cujas “barreiras invariáveis e eternas” (Idem, 2006, p. 80) emanam “*de sua dignidade*” e dão “*ideias e de conhecimentos particulares à espécie*”, que cabe, adiante, sob o sugestivo nome de Vontade Geral, “*fixar os limites de todos os deveres*” (item 07). É, pois, a coparticipação naquela generalidade que permite acessar as noções morais necessárias à vida – “Dize-te sempre: “Eu sou homem, e meus únicos direitos naturais verdadeiros inalienáveis são os da humanidade”” (Ibidem, 2006, p. 81). E, enfim, (item 08) é na escaladas das regras que abraçam dos princípios do direito positivo à indignação e o ressentimento, que podemos consultar aquela Vontade.

Do exposto – “*se meditares, pois, atentamente*”, adverte Diderot – veremos (item 9, subdividido em nove formulações) o direito natural vinculado ao interesse

⁹ A evidência das ciências da moralidade, pretendidas sistematicamente, é um dos desafios do *Le droit de la nature et des gens*. É a discussão sustentada no capítulo II, do livro I da obra, “*De la certitude des Sciences morales*”, visando especialmente a tradição aristotélica.

¹⁰ “O termo direito (*jus*) é um dos mais difíceis de definir em razão da sua polissemia”, alerta Goyard-Fabre. “Grotius, no início do Direito da guerra e da paz, o reconhece em três acepções: tanto o termo designa o que é “justo”; tanto se reporta à uma qualidade moral vinculada à pessoa em virtude da qual pode fazer certas coisas; tanto, enfim, se confunde, com o termo “lei” é designa “uma regra de ação moral o obriga ao que é louvável e bom” (GROTIUS, 2004, I, I§ 3-4). Pufendorf mesmo escreve, “o termo direito é muito ambíguo: ele se refere a uma lei; um sistema de leis da mesma natureza; por uma sentença pronunciada por um juiz; e ele significa simplesmente a qualidade moral pela qual temos legitimamente alguma autoridade sobre as pessoas, a posse de certas coisas ou em virtude da qual nos é dada alguma coisa” (PUFENDORF, 1706, I, I, §20, tradução nossa). Esta acepção plural – na qual se imiscuem o idealismo de um paradigma de justiça, o senso subjetivo de uma faculdade ou poder, o senso objetivo das regras e, correlativamente, da ordem estabelecida – explica que o termo direito encontra-se aplicado a uma imenso e diversificado campo de comportamentos humanos”. (FABRE, 1993, p. 246, tradução nossa).

¹¹ “Observamos dois obstáculos principais, causa pelas quais as pessoas não ficam muito tempo unido em busca de um mesmo fim”, assinala Pufendorf ao introduzir o problema da formação do corpo político: “o primeiro é a diversidade prodigiosa de inclinações e sentimentos, acompanhados geralmente de uma grande falta de penetração, que impede a maior parte das pessoas de discernir o que é vantajoso para a meta que se propõe comum [...] A outra é a displicência (*nonchalance*) e repugnância com as coisas que levam à vantagem das sociedades, tanto que, se uma força superior não obrigá-la, a diversidade prodigiosa de inclinações e sentimentos, acompanhada geralmente de grande falta de penetração, impede a maior parte das pessoas de discernir o que é vantajoso para a meta comum” (PUFENDORF, 1706, VII, II, §5, tradução nossa).

do gênero humano; a submissão à Vontade Geral, “*ato puro do entendimento*” como o “*laço de todas as sociedades*”; e a Lei abordada de uma perspectiva universalista – “*para todos e não para um*”¹² – cujo direito natural, dado imutável – de característica “*relativa à Vontade Geral e ao desejo comum da espécie inteira*” – evoca o poder legislador, vontade “*augusta*” capaz de descortiná-la. “Todas essas consequências são evidentes para aquele que raciocina”, completa Diderot¹³ “e aquele que não quer raciocinar, renunciando a sua qualidade de homem, deve ser tratado como um ser desnaturado” (DIDEROT, 2006, p. 82), conclusão que o *Le droit de la nature et de gens* no esforço em evidenciar a dignidade dos homens e os fundamentos do direito não passaria distante.

Vislumbrado os aspectos formais do Verbete, podemos sinalizar questões teóricas. Céline Spector sintetiza as teses do “Direito Natural” quando afirma que este, segundo Diderot, “não é mais uma lei dada à vontade, mas uma norma de reciprocidade acessível à Razão [...] A espécie é o único tribunal perante o qual deve ser colocados os litígios concernentes à natureza do justo e do injusto” (SPECTOR, 2012, p. 149, tradução nossa). Em outras palavras, trata-se de um otimismo enciclopédico que, ao problematizar elementos tradicionais (o direito natural e a sociabilidade) assegura o interesse geral à “inserção real do indivíduo em sua espécie”. O homem tem, nessa perspectiva, “o mais sagrado direito natural a tudo o que não for contestado pela espécie inteira”. (DIDEROT, 2006, p. 81).

A partir desses elementos alusivos ao direito e à ordem geral cosmopolita assegurada pela *recta ratio* - ou pela Vontade Geral, “ato puro do entendimento que raciocina no silêncio das paixões” (Idem, 2006, p. 81) podemos sugerir as seguintes perspectivas desse Verbete enciclopédico: (1) o indivíduo, tal qual assinalava Pufendorf, “deve se esforçar para formar e conservar sentimentos de sociabilidade” pela consulta de genuína utilidade, vinculada à conformidade ao “interesse geral e comum” (DIDEROT, 2006, p. 81); (2) esse esforço permanece vinculado, como o exposto por Pufendorf, às características próprias da humanidade que torna seus mandatos evidentes “para aquele que raciocina”; (3) assim, o direito natural, conquanto “esclarecido” por Diderot, aparece no seu apelo à evidência como a construção formal que a despeito daquele esclarecimento, merece ser criticada pelo aspecto da sua generalidade ou pelos problemas práticos que provoca no leitor.

3 ROUSSEAU CONTRA A TRADIÇÃO: O GÊNERO HUMANO E A ORIGEM DA JUSTIÇA

¹² “*Conforme a constituição e a meta do Gênero Humano, sem exceção*”, ecoa a definição de Pufendorf acerca da meta do Direito Natural.

¹³ O verbete “*Lei Natural*” de Jaucourt que denuncia a recepção ilustrada de Grotius e Pufendorf, acrescenta ao apelo da responsabilidade enciclopédica um tema do *Le droit de la nature et des gens*, especialmente do *Preface* de Barbeyrac (1706, §1), na requisição do conhecimento de deveres para os quais não era preciso subir (*monter*) aos céus para buscá-los. “Em matérias de deveres”, nota Jaucourt, “são necessários os princípios que cada um possa facilmente apreender, e porque sempre há perigo na sutileza do espírito que procura caminhos singulares e novos” (JAUCOURT, 2006, p. 200).

Caso indagemos o lugar do Gênero Humano, vimos que ele aparece como destinatário onipresente do Sistema e do Verbete. A ele se apela, no *Le droit de la nature et des gens*, como o sujeito da submissão às leis e juiz perene a observar o homem particular que deve agir conforme à meta geral de ordem e paz, específica da grandeza humana. E é ao Gênero Humano de Diderot, constituído o juiz das causas da Justiça – “*é a ele que cabe decidi-la*” (DIDEROT, 2006, p.80) e à sua Vontade Geral que devemos reportar as ações individuais. Ambas as recorrência fixam e esclarecem os homens na compreensão geral das noções de “bondade, justiça, humanidade, virtude” (Idem, 2006, p. 81). Aqui, o esclarecimento moderno expande o cosmopolitismo do poeta antigo – “*nada do que é humano me é estranho*” – e recorda a advertência do jusnaturalismo: “*eu não sou um cão ou um animal, sou tão homem quanto você*” (PUFENDORF, 1706, I, VII, §1 e VII, tradução nossa) altercação que podemos facilmente conceber a fim de ilustrar a dignidade, o “sentimento delicado, gravado profundamente no coração” acerca da irmandade geral exigida ao gênero humano (Idem, 1706, III, III, §1, tradução nossa). “*Eu sou homem*”, acrescenta o filósofo de Diderot, “*e meus únicos direitos inalienáveis são os da humanidade*” (DIDEROT, 2006, p. 81).

Decorrem, assim, elementos que podemos fixar. Na perspectiva jusnaturalista, a defesa da *natureza comum* dos homens possibilita tanto a edificação dos sistemas do Direito quanto à obrigação atribuída a cada qual em particular. A definição do Dever – elemento central da doutrina de Pufendorf – assegura, com efeito, que este é “ação de um Homem, que é regularmente organizada de acordo com alguma lei prescrita, a que ele é obrigado a obedecer” (PUFENDORF, 1707, I, §1, tradução nossa). E por ação humana, continua o *Les Devoirs*, entende-se aquela que procede da Razão a “qual *Deus dotou a Humanidade, diferenciando-a dos irracionais*; ou seja, aquelas [ações] procedentes pela Luz do Entendimento e pela Escolha da Vontade” (Idem, 1707, I, §I, tradução nossa).

Reencontramos, pois, sob a oposição *Homme-Bêtès*, a crença na natureza comum do Gênero Humano e na acessibilidade das leis a ele prescritas. Essa característica do direito natural, “*à qual nossa razão nos prescreve de nos submetemos de modo irrefutável*”, evocava Grotius(2004, *Prolegômeno* §6-11), define pela sociabilidade e prática da Justiça a fonte do direito: “a natureza do homem é ela própria a mãe do direito natural” (Idem, 2004, §16). E em Diderot, por sua vez, o otimismo enciclopédico anunciou a perspectiva – a *abstração do Gênero Humano*, cuja Vontade geral, ouvida no *ato puro do entendimento* – do formalismo *a priori* que repetiu, sob a abordagem materialista e contestadora das Luzes, a *sacralidade*¹⁴ renovada para a origem da justiça: *o Gênero Humano*.

Segundo Radica, o *Manuscrito de Genebra* expõe uma das críticas dirigidas por Rousseau ao direito natural, a saber, acerca do seu universalismo, “a ideia que

¹⁴ A origem tradicional da palavra justiça (*jus*), assinala Grotius, vem da divindade – “a origem do direito não deveria ser procurada em parte alguma a não ser no próprio Júpiter” – que dispõe os princípios de sociabilidade existentes no homem (GROTIUS, 2005, *Prolegômenos*, 12). Veremos a seguir como a “sociedade geral do gênero humano” ressoa um fundo discurso religioso, acerca do Homem, criatura do Deus que deve amar o semelhante.

a humanidade formaria um todo e uma sociedade, assegurada por uma unidade natural sobre a qual o indivíduo poderia se guiar para agir” (RADICA, 2008, p. 128, tradução nossa). É, como presenciamos, o apelo dos textos de Pufendorf e Diderot, contra o qual Rousseau polemiza diretamente.

Por outro lado, o *L’histoire de la Raison* recupera a história daquela Sociedade Geral do Gênero humano:

Conceito estoico presente nos teólogos e em certos jusnaturalistas. Distinto da noção do estado de natureza porque se reporta à história sagrada, este conceito desenvolve um papel similar e explica a origem da sociedade e sua finalidade. Encontramos essa ideia em Fénelon e Bossuet. Ela funda a apologia dos deveres da humanidade condutores dos deveres particulares. (RADICA, 2008, p. 129, tradução nossa).

Esses elementos fornecem as linhas gerais da Sociedade Geral do Gênero Humano na referência à teologia e na tradição do direito natural.

Na perspectiva teológica, eles recuperam o desejo original de um mundo ordenado e fraterno sob a autoridade de Deus para alertar acerca da Queda propiciada pelas paixões e da importância da prática dos deveres cristãos da caridade. Tal raciocínio implica, segundo Radica, “que o todo da humanidade é o ponto de partida, e que não é por nações, mas sobre a humanidade em geral que a união dos homens deve ser fundada” (RADICA, 2008, p. 130, tradução nossa). Por outro lado, o jusnaturalismo, em Grotius¹⁵, assinala as referências à comunidade primitiva do gênero humano a qual Deus conferiu, em comum, a propriedade das criaturas inferiores. Perspectiva similar àquela que Pufendorf tratará sob o tema dos *Être Moraux*, posto que Deus, Criador do universo, confiou à comunidade dos homens um usufruto e uma concessão para servir-se das criaturas do mundo físico (PUFENDORF, 1706, I; livro IV, 1-3.). Universalidade dos deveres recíprocos dos homens fundada em uma natureza racional, criada por Deus, cujo fundo comum faz a união *a priori* das sociedades.

Podemos suspeitar agora que a réplica rousseauiana no *Manuscrito de Genebra* contempla tanto esse debate de fundo teológico, quanto de tradição jusnaturalista, ecoada pelos *philosophes*. “Rousseau coloca”, portanto, “o jusnaturalismo moderno face às suas contradições” (SPECTOR, 2012, P. 141, tradução nossa). Vislumbremos alguns elementos.

“Começamos por investigar de onde surge a necessidade das instituições políticas”. Eis o início do capítulo rousseauiano para circunscrever o debate com o jusnaturalismo: *a origem da sociedade política pela interlocução com a “Sociedade Geral do Gênero Humano”*. Assim, se os parágrafos iniciais do texto

¹⁵ “Logo após a criação do mundo, Deus (Gênesis, I, 19-20) conferiu ao Gênero Humano um direito geral sobre as coisas dessa natureza inferior e renovou essa concessão após a regeneração do mundo pelo Dilúvio”. GROTIUS, 2004, I, II, §1-2).

ora evocam a necessidade da assistência dos semelhantes para superar as dificuldades do estado primitivo, ora remetem, da agregação à associação, à passagem do estado de natureza para o civil, elementos que o leitor reencontrará cirurgicamente no *Do Contrato Social*, a discussão acerca do Gênero Humano adquire, por sua vez, o *status* da correção da noção formal e abstrata. Podemos asseverá-lo pela recorrência da negativa, do falso e da condicional problemática dos adversários, cuja verificação exige atentarmos aos movimentos de Rousseau.

“É bem verdade que o vocábulo – Gênero Humano – oferece ao espírito uma ideia puramente coletiva, que *não* supõe qualquer união real entre os indivíduos que o constituem” (ROUSSEAU, 1962, p.172, grifo nosso), sustenta o filósofo, depois de ter demonstrado que a “Sociedade Geral” não oferece “uma assistência cabal ao homem [...] vítima dessa união enganadora da qual esperava sua felicidade” (Idem, 1962, p. 173). A origem do corpo político *real*, vinculado à *proteção mútua* está distante dessa sociedade engendrada pela *ideia* e contestada pela *desassistência*, podemos supor.

À indagação acerca da natureza da “*ideia puramente coletiva*” podemos derivar os primeiros desdobramentos. “Concebamos”, argumenta Rousseau “o Gênero Humano como uma Pessoa Moral que lhe dá individualidade e a torna una, disponha de um móvel universal que leve cada parte a agir visando a um fim geral e interessante ao todo” (ROUSSEAU, 1962, p. 173). Ora, essa Pessoa moral recorda o conceito de Pufendorf: “Pessoas Morais [...] entendidos pelos Homens mesmos, considerados no seu estado moral e no seu emprego em sociedade, seja ao visar cada homem em particular, ou muitos que, reunidos por alguma ligação moral...” (PUFENDORF, 1706, I, I, §12, tradução nossa). Isto é, a concessão rousseauiana e momentânea do argumento supõe que o conceito do Gênero Humano seja obra do esclarecimento, voltado a afirmar a Ordem no mundo - características daqueles *Seres Morais* - e que se reporte ao conjunto dos homens unidos “por alguma ligação moral”.

Tal reunião momentânea emprestada da tradição evoca a passagem pufendorfiniana ordenadora do eu ao nosso – agregação transfigurada à *une seule & même idée* - produzida pela requisição da sociabilidade e dos mandatos da Lei de Natureza, proclamados pela Razão¹⁶. Mas essa concessão aparente ao *Le droit de la nature et de gens* abre espaço para a crítica. De fato, a Pessoa Moral de Pufendorf, “chamada ordinariamente de Sociedade” (PUFENDORF, 1706, I, I, §13), forjada pela atenção àquelas leis naturais, firma o interesse geral (Idem, 1706, VII, II) próprio da humanidade, enquanto Rousseau insiste em combater os pressupostos dessa Pessoa Moral que age pelo Bem de todos: “concebamos que tal sentimento comum seja o da humanidade, e a lei natural, o princípio ativo da máquina” (ROUSSEAU, 1962, p.172) sugere o filósofo. Mas as consequências agora são inversas: “*ao contrário* que suporíamos, verificaremos que o progresso da

¹⁶ PUFENDORF, 1706, I; II, I, II, III. A sociedade constituída como Pessoa Moral representa, para Pufendorf, o momento excelente, a construção racional, isto é, o artifício do espírito humano que substitui o interesse particular e da animosidade suposta, típica da situação anterior ao estado civil, para a submissão à vontade do corpo político, posto que representa a unidade legítima das vontades particulares. Por outro lado, ela corrobora – pela exigência da lei positiva - ao imperativo de ordem e da paz entre os homens.

sociedade abafa a humanidade nos corações, despertando o interesse pessoal” – descrição real do estado civil, cujo estado de beligerância, recordou os *Princípios do direito da guerra* (2011), discorda das lições dos sábios, posto que faz a efervescência cruel das disputas. Ademais, “as noções da lei natural, às quais deveríamos chamar de leis de razão, só começam a se desenvolver quando o desenvolvimento anterior das paixões torna impotente todos os seus preceitos” (ROUSSEAU, 1962, p. 173).

Inversão dupla: Rousseau remete criticamente ao estado de natureza pufendorfiniano para o qual, em um dos mais caros desenvolvimentos do *Le droit de la nature et des gens*, a Razão é inseparável desse estado primitivo¹⁷ e assinala a crítica acerca do *posteriori* desse direito em busca da Justiça. É o confronto com o método e o apriorismo dos adversários, denunciados no Prefácio ao *Discurso sobre a desigualdade*, com o qual a conclusão mantém alguma similaridade: “constitui verdadeira quimera o pretense tratado natural ditado pela natureza, pois suas condições são sempre desconhecidas [posto não ser possível conhecê-las naturalmente], e temos necessariamente de ignorá-las ou infringi-las [na falta de sanção civil]” (ROUSSEAU, 1962, p. 173).

Nesse sentido – pela recusa da pretensa Razão originária que conduz pela Lei Natural à prevalência do Bem comum – Rousseau pode suspeitar da presença dessa Lei no estado natural: “É falso que, no estado de independência, a Razão nos leve a concorrer para o bem comum visando ao nosso próprio bem” (Idem, 1962, p. 173, grifo nosso). São falsos e, por conseguinte, desacertos metodológicos, as esperanças políticas fundamentais do direito natural e do otimismo de Diderot enquanto apostam nos poderes ordenadores e pré-estabelecidos da Razão e no ato puro – imediato – do Entendimento vinculado àquela “*ideia coletiva que não supõe qualquer união real*” que é a evocação do Gênero Humano. Mas se é falsa a ideia do bem comum, a “*ordem natural das coisas*”, segundo Rousseau, convoca à leitura da realidade: “em lugar do interesse particular aliar-se ao bem geral, ambos se excluem mutuamente, e as leis sociais são um jugo que cada qual bem deseja impor aos outros, porém não aceita para si” (ROUSSEAU, 1962, p. 173).

Rousseau oferece outra perspectiva crítica: “Se (como acredito) fossem inatas em todos os corações as noções do Grande Ser e da Lei de Natureza, representaria cuidado por todo supérfluo ensinar expressamente tanto um quanto o outro” (ROUSSEAU, 1962, p. 175, grifo nosso). Reparamos agora, no sobrevoo em passagens dessa *Sociedade Geral do Gênero Humano*, a condicional que, sob a incerteza e a crença íntima, reforça o aspecto corretor perante os adversários. De fato – e recordemos tanto o jusnaturalismo de Pufendorf quanto a missão

¹⁷ “Para dar uma ideia justa do estado de natureza, não podemos de forma nenhuma excluir o uso da reta razão, mas, sobretudo, ligá-la à operação das outras faculdades humanas [...] De tudo isto, conclui-se que o estado de natureza, reportado àqueles que vivem fora da sociedade civil não é um estado de guerra, mas de paz: cujas principais leis são reduzidas às seguintes: não fazer nenhum mal aos outros, deixar a cada qual desfrutar tranquilamente dos seus bens, manter pontualmente os compromissos assumidos, servir ao próximo, tanto quanto as obrigações nos permitem, e não nos afastarmos das obrigações que o uso da Razão impõe, sendo inseparável do estado de natureza (*usage de la Raison étant inseparable de l'Etat de nature*). (PUFENDORF, 1706, II, II, §9, tradução nossa), assinala Pufendorf em um debate direto contra o estado de guerra hobbesiano.

Enciclopédica – se a “*lei é gravada no coração dos homens*” (PUFENDORF, 1706, II, III, §13) ou basta meditá-la atentamente, como sugerem os preceitos de Diderot, o sistema e a missão do esclarecimento perdem muito da eficácia, posto que poderiam ser retraídos para os aspectos daquela má utilidade que acrescenta sofismas e dificuldades sobre as evidências da lei e dos deveres.

Compilados os elementos gerais do texto e o reverso oferecido perante os adversários, podemos sugerir a implicação dos desafios.

Rousseau, em *Da Sociedade Geral do Gênero Humano*, versão preliminar do *Contrato Social*, denuncia respectivamente (1) *Os limites da abstração* acerca de um problema concreto por excelência: “*a necessidade das instituições políticas*”, recordemos, é essa a investigação do capítulo de Rousseau. Assim, a noção do Gênero Humano parecerá, ao nosso filósofo, um puro enunciado “*que não supõe qualquer ligação real*” e cujo direito natural constituído em “*quimera*” não corresponde ao desenvolvimento das sociedades e dos interesses particulares. Ademais, “o Gênero Humano sem comunicação não é mais que uma coleção de indivíduos isolados, sem motivos para desenvolver suas faculdades, sem verdadeiro sentimento recíproco e, portanto, sem *verdadeira* existência humana” (SPECTOR, 2012, p. 147, grifo nosso). (2) Adverte da *insustentabilidade prática* postulada pelos adversários: de fato, parecerá que na vida civil permanecem antípodas o bem comum e o interesse particular. É o retrato de uma sociedade corrompida, na qual as leis sociais – os deveres da honesta utilidade e da escuta da Vontade Gerais – “*são um jugo que cada qual bem deseja impor aos outros*”, novas faces acusatórias ao filósofo e ao jurisconsulto acerca do homem polido que encontramos nos *Discursos*. (3) Enfim, demarca o *problema metodológico* da tradição jusnaturalista ecoada por Diderot: a generalização (Gênero Humano) apoiada sobre uma suposta Lei de Natureza que deriva os deveres civis e a sua perspectiva otimista da sociabilidade.

Portanto, ao revisitar o universalismo do Direito Natural, Rousseau critica as condições da Vontade Geral, exposta por Diderot, problematiza a pretensa lei e sociabilidade natural, fundadoras do corpo político, e sugere que as condições originais desse mesmo corpo escapam do modelo *a priori* dos adversários. Neste sentido, reconhecer a falta de uma regra anterior e norteadora da Justiça é reconhecer “uma ausência de sociabilidade natural [pois] os homens não se agrupam senão em face das necessidades e não por qualquer benevolência” (RADICA, 2008, p. 133, tradução nossa). Acrescentemos que essa crítica, envolvida na obra política em gestação, sugere os avanços da obra rousseauiana, recolocadas no *Do Contrato Social*, e os problemas teóricos, sempre com adversários à vista, com os quais o filósofo genebrino debatia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Universalidade e grandeza dominam o sistema de Pufendorf, mas agora podemos sugerir que essa ambição sistemática não constituiu, para Rousseau, no método eficaz em sua aposta no racionalismo e na totalidade para enfrentar os dilemas políticos. A indagação rousseauiana, por sua vez, questiona o filósofo

prudente de Diderot e sugere o vazio da inquirição acerca da sua Vontade Geral. De fato, enquanto as linhas gerais dos sistemas jusnaturalistas evocaram a retidão do direito e da honesta utilidade, fundada no bem comum do Gênero Humano, com o qual o mesmo direito estava fundamental; e enquanto Diderot emprestava a totalidade desse Gênero para constitui-lo juiz das causas do homem, a réplica de Rousseau apontou os problemas e as bases quiméricas – a “*inexistência de uma justiça pré-política*” (SPECTOR, 2012, p. 145, grifo nosso, tradução nossa) daquilo que constituía para os adversários o fundamento do direito e o juízo da espécie.

Reflexão “*contra a universalidade do Direito Natural*”, “uma humanidade sem unidade”, “*direito emergente dos fatos*”, e em “*ruptura com o naturalismo*” elenca Radica (2008, p. 128-144, tradução nossa) acerca do exame rousseauiano que se constitui, no fundo, a sua formulação para as regras da Justiça. Conclusão filosófica em “*síntese fulgurante do segundo Discurso*”, sugere Spector: “a sociedade ordenada não pode emergir sem solução de continuidade por um desenvolvimento espontâneo que conciliaria justiça e interesse. O que requer, ao entendimento de Rousseau, a Justiça? Que seja compensada a desigualdade natural, ao menos para permitir a sobrevivência do fraco, condição *sine qua non* da existência de uma sociedade” (SPECTOR, 2012, p. 145, tradução nossa). Antes de formulá-la - e mesmo recolocar em justos termos a Vontade Geral - não coube a Rousseau, tal qual fará em outro lugar o arquiteto – o legislador político, sondar o terreno para verificar a solidez da construção?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DIDEROT, Denis. *Verbetes políticos da Enciclopédia*. São Paulo: Discurso Editorial/ Editora UNESP, 2006.
- GROTIUS, Hugo. *O direito da guerra e da paz*. Tradução Ciro Mioranza. Ijuí: Unijuí, 2004.
- PUFENDORF, Samuel von. *Les devoirs de l'homme et du citoyen: tels qu'ils lui sont prescrits par la loi naturelle*. Traduits du latin par Jean Barbeyrac. [S.l.]: Université de Caen, 1707. 2 v. (Bibliothèque de Philosophie Politique et Juridique).
- _____. *Le Droit de la Nature et des Gens ou Système général des principes les plus importants de la morale, de la jurisprudence, et de la politique* ([Reprod.]) par le baron de Pufendorf; trad. du latin par Jean Barbeyrac, 1706.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social, ensaio sobre a origem das línguas*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Os pensadores).
- _____. *Da sociedade geral do gênero humano*. In: ROUSSEAU, Jean-Jacques. Manuscrito de Genebra. Tradução de Lourdes Santos Machado. Notas de Lourival Gomes Machado. Rio de Janeiro: Globo, 1962.
- _____. *Princípios do direito de guerra e Fragmentos sobre a guerra*. Tradução Evaldo Becker. Trans/Form/Ação, Marília, v.34, n.1, p.149-172, 2011.

DERATHÉ, Robert. *Rousseau e a ciência política do seu tempo*. Tradução Natália Maruyama. São Paulo: Barcarola, 2009.

GOYARD-FABRE, Simone. *Pufendorf et le droit naturel*. PUF, 1993.

LAURENT, Pierre. *Pufendorf et la Loi Naturelle*. Librairie Philosophique J, Vrin, Paris, 1982.

RADICA, Gabrielle. *L'Histoire de la raison. Anthropologie, morale e politique chez Rousseau*. Honoré Champion, Paris, 2008.

SPECTOR, Céline. De Diderot à Rousseau: la double crise du droit naturel moderne. In: ROUSSEAU, J.-J. *Du contract social, ou Essai sur la forme de la République* (Manuscrit de Genève). B. Bachofen, B. Bernardi, et G. Olivo (éds). Paris, Vrin: 2012. p. 141-153.